



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729108/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.034 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS e AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2011

VIOLAÇÃO A DEVER INSTRUMENTAL. GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. SITUAÇÕES COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MULTA JUSTIFICADA. EXCLUSÃO DE RUBRICAS SEM CORRELAÇÃO A SITUAÇÃO, QUE TORNA AS FALTAS INJUSTIFICADAS. TODAVIA, AUTUAÇÃO EM QUE O VALOR É FIXO E INALTERADO, POIS DETERMINADO POR LEI SEM DEPENDÊNCIA COM O NÚMERO DE FALTAS VERIFICADAS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar:

I - a exclusão das faltas justificadoras da multa relativa a rubrica alimentação, Planilha 4;

II - a exclusão das faltas justificadoras da multa relativa as despesas com cartão corporativo, da Planilha 7. Todavia, sem alteração do valor da multa, haja vista que está é fixa, independentemente do número de faltas para sua quantificação. Vencido o Conselheiro Oseas Coimbra Junior quanto às despesas com cartão corporativo.

(Assinado digitalmente).

Processo nº 11080.729108/2011-12
Acórdão nº **2803-003.034**

S2-TE03
Fl. 374

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 51.009.121-0, CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, bem como o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 51.009.122-9, CFL.30, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, assim também o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 51.009.122-9, CFL.34, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 08 a 10, com período de apuração de 01/2007 a 12/2008, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 42 e 43.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 07/10/2011, conforme AR, de fls. 84.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 08/11/2011, as fls. 124 a 146, acompanhada dos documentos, de fls. 147 a 331.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 334.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-37.121 - 7ª, Turma DRJ/POA, em 28/02/2012, fls. 335 a 338.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

Não consta dos autos a cientificação do contribuinte, relativamente ao acórdão de primeiro grau.

Contudo, este apresentou recurso, o que nos termos do artigo 214, § 1º, da Lei 5.869/73 sana a irregularidade.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 339 a 367, recebido, em 11/04/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 339, desacompanhado de qualquer documento.

Mérito.

- que em relação aos levantamentos APs, ASs e SSs, assistência médica de empregados e dirigente, planilhas 2, 3 e 11, o lançamento foi efetivado em razão de interpretação literal do dispositivo, sendo esta insuficiente ao trato da matéria como assevera doutrina e jurisprudência – Luciano Amora, Leandro Pausen e STJ;
- que os serviços são terceirizados e prestados por duas empresas especializadas em assistência à saúde e fornecidos a todos os empregados e dirigentes necessitados compreendidos na sua área de abrangência, sendo que os não atendidos não o são por absoluta impossibilidade circunstancial, não podendo a empresa ser punida por buscar atender um dever constitucional do Estado, a prestação de assistência a saúde, devendo esta parte ser cancelada;
- que deve ser aplicado ao levantamento ES1 – Bolsa Auxílio – planilha 4, a lei 11.788/2008 nos termos do artigo 106, II, do CTN por ser mais benéfica, bem como cumpre a recorrente toda a legislação de regência do estágio, dando a seus estudantes/estagiários condição de aprendizagem social, profissional e cultura, tendo firmado Termo de Compromisso com os estagiários, servindo este de prova da inexistência de vínculo empregatício, estando os valores pagos autorizados em lei e tornados obrigatórios com a Lei 11.788/2008, caso da bolsa auxílio; auxílio-transporte; alimentação e saúde, adotando a recorrente o pagamento de algumas contraprestações atribuídas ao empregados para o seus estagiários, com amparo no artigo 4, da Lei 6.494/77, estando elas convalidadas pelos artigo 12 a 14, da Lei 11.788/08, ante o que dispõe o artigo 106, II, “b”, do CTN, cita decisões do TRF4;
- que a fiscalização e a decisão de primeiro grau fundam o lançamento na ausência de acompanhamento e avaliação dos estagiários pela instituição de ensino, bem como em razão da percepção por alguns estagiários de gratificação de vendas e pagamento de horas extras, sendo este improcedente;
- que a semelhança da saúde a educação é dever do Estado, valendo-se aqui tudo o que lá dito, não podendo ser considerada remuneração o valor de auxílio-educação, concedido ao empregado, pois o artigo 195, da CF/88 só autoriza a tributação dos rendimentos do trabalho e o artigo 28, I, da Lei 8.212/91 o da retribuição do trabalho e o auxílio – educação é pago como aperfeiçoamento intelectual do empregado é verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, sendo que o artigo 458, § 2º, da CLT, diz que os valores pagos a título de ensino não é salário, cita o STJ, entendendo o julgador *a quo* que os cursos de graduação e pós-graduação não estão abrangidos pelo artigo 28, § 9º, alínea “t”, sendo caso de não-incidência e não isenção;

- que as diferenças apuradas a título de 13º salário; 13º salário rescisão e diferenças não identificadas são resultado de equívocos nos levantamentos, sendo inexistente, a exemplo, da filial Pelotas – CNPJ 88.712.955/0013-56, comp. 09/2007, onde o valor de R\$ 259,46 se refere ao menor aprendiz (Alex do Carmo Gouvêa);
- que em relação à diferença de 13º salário, tal resulta de equívoco do fisco na forma da apuração, exemplificando-se 12/2007 – filial Pelotas – R\$ 83,74 diferença de 13º salário e R\$ 259, 46, relativo ao menor aprendiz (Alex do Carmo Gouvêa) – total R\$ 343,20, e a parcela do 13º trata-se de adiantamento não deduzido pelo fisco, o que já teve o valor recolhido em GPS junto com a segunda parcela do 13º, estando lançado novamente para fins rescisórios, conforme documentos anexos, repetindo-se isso para todos os meses onde constam tais diferenças, mantidas no lançamento sob a alegação de ausência de comprovação, mas, também é dever do fisco fazer prova e não só ônus da recorrente;
- que o diretor presidente, os vices e os demais diretores exercem a administração dos negócios que contam com a sede e 33 filiais, espalhadas em P. Alegre, pelo interior do RS e SC, sendo necessário viagens a essas localidades, com ocorrência de despesas imprevistas em razão da natureza dos cargos, inclusive, em viagens ao exterior;
- que combate-se a glosa das despesas com alimentação do Diretor Presidente Silvio Sibemberg, que são decorrente de suas funções e atuações, tais como as notas de 14/09/2007 e 14/04/2008, que incluem despesas com veículos e que não foram tributadas, limitando-se a manter a exação o órgão julgador inicial, sob a alegação de falta de prova, como se tal ônus fosse só do contribuinte e não do fisco, que não provou a desnecessidade das despesas e sua desproporcionalidade, devendo, assim, ser cancelada;
- que diversas despesas realizadas com o cartão corporativo e lançadas no levantamento SCs – planilha 9 - foram consideradas gastos pessoas do diretores e tributadas, entretanto outras despesas realizadas da mesma forma, foram consideradas como despesas normais da atividade empresarial e assim devem ser, também, consideradas as despesas que forma tributadas, pois todas foram realizadas para e no desenvolvimento da atividade e para se manter a empresa no auge do mercado, descrevendo parte das despesas e como realizadas, sendo que a decisão recorrida não abordou estas razões, havendo incoerência no procedimento fiscal e decisório de primeiro grau, pois das oito despesas elencadas três foram tidas como normais e não tributadas, mas cinco foram objeto de tributação e todas se referem ao desenvolvimento da atividade empresarial, cabendo assim a exclusão da rubrica;
- que as despesas lançadas no levantamento SD's – planilha 10 – inicialmente contém um erro, uma vez que lançados o valor de R\$

5.500, 15, relativo a despesa de viagem e que foi objeto de contestação no item próprio, sendo as demais despesas referentes aos veículos dos sócios, tais como: multas de trânsito; conserto de carros e IPVA, realizadas em razão do veículo placa IIP 7007 de Silvio Sibemberg, salvo as do período de 03/2007 a 12/2008 referente ao veículo IUX 7007 da sócia Rosemary Sibemberg, tendo sido decidido pela diretoria que os deslocamento seriam feito pelo veículo IIP 7007 e não sendo isso possível, cada um utilizaria seu próprio veículo com despesas ressarcidas, tendo sido as despesas realizadas nas atividades sociais da empresa e não particulares dos sócios não há porque incluí-las como pró-labore;

- que no levantamento SVs despesas sem comprovação – planilha 12 os valores fr R\$ 2.852,52 e R\$ 8.064,05, competência 05/2008 e 06/2008 devem ser excluídas, pois lançadas em duplicidade, bem como a situação é idêntica a relativa a planilha 9 despesas de viagem do sócio-dirigente Silvio Sibemberg, tendo este usado o seu cartão de crédito pessoal e não o corporativo, porque as administradores destes não concederem direito a milhagem, mas os gastos são decorrentes das atividades sociais, elencando as situações;
- que o julgador pode entender que as provas são insuficientes, mas como base em sua própria avaliação e não com base na decisão do agente lançador, que não aceitou os documentos apresentados pela autuado, o que ocorreu várias vezes no julgamento *a quo*, esperado a recorrente o segundo grau, considere as despesas plausíveis e adequadas as atividade e proporcional as despesas da faturas, pois muito menores que aquelas, devendo ser cancelada a exigência;
- que a multa aplicada, conforme planilha 13 a 15, seria a mais benéfica segundo o fisco, porém a multa de mora relacionada ao não recolhimento do tributo em sua parte litigiosa, deve ficar suspensa até definitiva decisão em razão deste recurso;
- Por fim pleiteia a recorrente: a) determinação de cancelamento da parte litigiosa do lançamento.

A autoridade preparadora não se manifestou sobre a tempestividade do recurso.

Os autos subiram ao CARF, fls. 372.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cabe informar que o presente lançamento é referente ao descumprimento de obrigações acessórias e que para duas deles – DEBCAD 51.009.121-0, CFL.78, pois a multa deste refere-se a Auxílio-Creche e Dia do Comerciante, rubricas não impugnadas, fls. 93 a 106, e o DEBCAD 51.009.122-9, CFL.30, refere-se a multa por elaboração de folha de pagamento fora do padrão, uma vez que as valores referentes a contribuinte individuais – prestadores de serviço, não forma incluídos na folha, fls. 107, sendo as alegações do Recurso Voluntário apresentado são absolutamente distintas das matérias constantes dos lançamentos citados.

Desta forma, ocorre o chamado divórcio ideológico, entre o que consta do lançamento e o que alegado no recurso, observe-se o que diz o Supremo Tribunal Federal – STF sobre a situação.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.(AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)

Além disso, no que tange ao DEBCAD 51.009.122-9, CFL.30, a multa ali consignada refere-se a não inclusão dos valores pagos a contribuintes individuais prestadores

de serviço “PLANILHA 7- CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS LEVANTAMENTO PS”, lançamento que a recorrente reconheceu como incontroverso no recurso, apesar da identificação incorreta em sua peça recursal, assim sendo abriu mão deste, reconhecendo a dívida no principal, o que aqui repercute, ou seja, se não pagou a contribuição, pois não entendia como verba remuneratória, certamente não incluiu na folha de pagamento, aliás, como afirma o fiscal lançador.

Desta forma, para essa ponto aplica-se o artigo 354, da Lei 5.869/73, bem como o artigo 37, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 78, §§ 2º e 3º, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF, abaixo transcritos.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Aplica-se, também, ao caso citado acima o artigo 17, do Decreto 70.235/72.

Quanto ao DEBCAD 51.009.122-9, CFL.34, referente a rubrica alimentação Planilha 4, fls. 108 a 111, transcrevo o que decide no Auto de Infração de Obrigação Principal - DEBCAD 37.349.640-0.

Ausente de dívidas, conforme documentação nos autos Notas Fiscais, de fls. 745 a 749; 751 a 759; 761 e 762, planilha fiscal - 8, de fls. 588 a 591, e, item 8.8 do REFISC, que transcrevo, que tais valores são realizados em razão de alimentação in natura.

8.8 Levantamento SA, SAI, SA2 – Estes levantamento destinam-se ao lançamento das contribuições previdenciárias referentes à parcela patronal incidentes sobre valores pagos ao sócio Silvio Sibemberg a título de alimentação, conforme contabilizado na conta “320103010175668 – Lanches e Refeições” e discriminado na Planilha 8, constante do CD em anexo.

Destarte, como demonstrado acima deve incidir na espécie o ato declaratório a seguir transcrito, conforme preconiza o artigo 62, II, “a”, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

*Brasília, 20 de dezembro de 2011.
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional*

Assim, os levantamentos SA, SA1, SA2 devem ser excluídos da autuação.

Desta forma, tal situação não se constitui em violação a legislação tributária, não podendo ser considerada falta e assim não justifica a aplicação da multa, devendo ser excluída esta justificativa.

Outra sorte, também, não sofre as situações consideradas faltas e que constam da Planilha 7, fls. 115 a 118, conforme decido no Auto de Infração de Obrigação Principal - DEBCAD 37.349.640-0 e transcrito abaixo.

O levantamento SC; SCI – planilha 9 gastos pessoais dos diretores efetuados por intermédio de cartão corporativo, conforme item 8.9, do REFISC, de fls. 90 a 102, fica evidenciado que as informações foram obtidas nas notas fiscais/faturas dos cartões de crédito e que a base de cálculo foi presumida, tal atitude implica na utilização do instituto da aferição indireta – arbitramento da base de cálculo.

Todavia, não se vê no relatório Fundamentos Legais do Débitos – FLD, de fls. 51 a 53, bem como do REFISC, de fls. 90 a 102, a respectiva e devida fundamentação da aferição, uma vez que a documentação utilizada não se reveste da fonte direta e adequada a obtenção de salários, assim, conforme tem decidido este conselho, a ausência da fundamentação acarreta a nulidade do lançamento, referente ao levantamento em comento, observe a transcrição.

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007 FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA. A lavratura do lançamento deve ser feita de modo a fornecer claramente, e com base em provas, a fundamentação fática. Na ausência desta, deve o lançamento ser anulado. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. No Auto de Infração deve haver a expressa fundamentação legal do arbitramento procedido, além de demonstrar de maneira clara e precisa a situação que motivou o uso do procedimento, nos termos da legislação. A inobservância das formalidades legais na constituição do crédito tributário acarreta vedação ao direito de defesa do contribuinte. A violação dessas regras é vício insanável, configurando a sua nulidade. Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado. Damião Cordeiro De Moraes. Proc: 2304.031562/2002-83. Acórdão 2301-003.402, Data 13/03/2013.

Desta maneira, os levantamentos SC e SCI devem ser excluídos do lançamento em razão do vício formal na fundamentação.

Desta forma, tal situação não se constitui em violação a legislação tributária, não podendo ser considerada falta e assim não justifica a aplicação da multa, devendo ser excluída esta justificativa.

Entretanto, as situações constantes das planilhas 3; 5 e 6, folhas 107; 112 e 113 a 114, devem continuar no lançamento e assim a infração e multa persistem pelo seu total, haja vista que está é fixa, independentemente do número de falta para sua quantificação.

Não há nenhuma irregularidade ou mácula na decisão administrativa que decide a questão dando sua solução ao caso, com base em relatórios ou pareceres anteriores exarados por outros membros ou órgãos da Administração. Aliás, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal – STF.

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Acórdão que adotou como razões de decidir o Parecer do Ministério Público estadual. Alegação da falta de fundamentação. Inocorrência. Precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte. 1. A adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 2. Decisão impugnada que se encontra em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte. 3. Habeas corpus denegado. (HC 94164, MENEZES DIREITO, STF)

EMENTA Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo acórdão de Segunda Instância como razões de decidir. Não violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Precedentes. 1. O entendimento esposado na decisão do Superior Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento desta

Suprema Corte, no sentido de que a adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo julgado de Segunda Instância como razões de decidir, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa, sem que tanto configure violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.(HC 94384, DIAS TOFFOLI, STF) (os destaque são meus).

No tocante a multa esta foi calculada nos termos do artigo 32-A, I, da Lei 8.212/91, considerado-se apenas o novo preceito secundário estabelecido na lei, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não havendo reparação a fazer neste ponto.

Assim com esses esclarecimentos rejeito parte das alegações de mérito, suscitadas pela recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para determinar:

I – a exclusão das faltas justificadoras da multa relativa a rubrica alimentação, Planilha 4;

II – a exclusão das faltas justificadoras da multa relativa as despesas com cartão corporativo, da Planilha 7.

Todavia, sem alteração do valor da multa, haja vista que esta é fixa, independentemente do número de faltas para sua quantificação.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.